

Regulamenta os procedimentos para termos de ajustamento de conduta – TAC e acordos judiciais em matéria finalística e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas competências que lhe são conferidas pelo art. 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Casa Civil da Presidência, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012; e tendo em vista o disposto na Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, e o que consta dos autos administrativos nº 02070.000321/2014-10,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### Dos Procedimentos Gerais

Art. 1º Os coordenadores regionais poderão firmar termos de ajustamento de conduta – TAC ou autorizar acordos judiciais desde que se relacionem com matérias finalísticas do Instituto Chico Mendes.

§1º A atribuição de autorizar acordos judiciais ou firmatura de TAC em matérias finalísticas do órgão poderá ser exercida pelos diretores do Instituto.

§2º Os coordenadores regionais poderão, em casos específicos, subdelegar a atribuição de firmar o TAC aos chefes de unidades de conservação, sem prejuízo da anuência prévia das próprias coordenações regionais, quanto ao teor do acordo.

§3º A delegação prevista no caput e no §1º não afasta a possibilidade de o Presidente exercer, a qualquer tempo, as atribuições previstas neste ato.

Art. 2º As análises administrativas sobre a possibilidade de firmatura de TAC ou autorização para a realização de acordo judicial deverão compreender juízo conclusivo sobre o interesse institucional na avença, concordância quanto às suas cláusulas, bem como manifestação sobre a existência de viabilidade operacional, técnica e financeira quanto aos seus termos.

## CAPÍTULO II

### Dos Procedimentos em que o ICMBio Figure como Compromitente

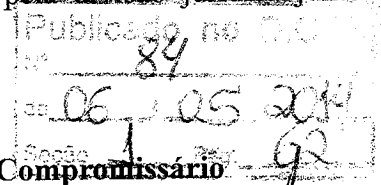
Art. 3º Quando o Instituto Chico Mendes for compromitente das obrigações estabelecidas no TAC ou no acordo judicial, o Coordenador Regional, observado o disposto no art. 2º, deverá submeter a minuta à análise jurídica da divisão da PFE junto à própria Coordenação Regional.

§1º Em hipóteses devidamente justificadas, a coordenação regional, sem prejuízo de atendimento ao art. 2º, poderá solicitar anuência prévia das diretorias competentes ou do Presidente.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a sede da Procuradoria emitirá manifestação de concordância quanto aos termos da minuta e da manifestação emitida pela divisão jurídica junto à coordenação regional.

## CAPÍTULO III

### Dos Procedimentos em que o ICMBio Figure como Compromissário



Art. 4º Quando o Instituto Chico Mendes for compromissário das obrigações estabelecidas no TAC ou no acordo judicial, a coordenação regional, atendido o disposto no art. 2º e após oitiva da sua divisão jurídica, deverá submeter a sua minuta à anuência do Presidente.

§1º A Presidência, antes de seu exame, poderá solicitar manifestação de concordância das diretorias competentes quanto aos termos da minuta e da manifestação emitida pela coordenação regional.

§2º Após a aprovação administrativa pela Presidência, a questão deverá ser submetida à sede da Procuradoria para análise jurídica, observados os seus prazos internos para manifestação.

§3º Na hipótese de haver pedido da Presidência de anuência pelas diretorias competentes, o exame da Procuradoria será posterior à referida análise, após o que, os autos serão remetidos à Presidência para anuência definitiva.

§4º Nos termos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e da Portaria PGF nº 201, de 28 de março de 2013, a Presidência, observado o atendimento do art. 2º, submeterá a minuta à chancela do Advogado-Geral da União, por meio da PFE, que a encaminhará à sede da Procuradoria-Geral Federal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 5º A coordenação regional deverá observar o atendimento às exigências previstas na Portaria PGF nº 201, de 28 de março de 2013, especialmente, de seu formulário anexo.

Art. 6º Iniciadas as tratativas de celebração de TAC ou autorização para acordo judicial em que o Instituto Chico Mendes figure como compromissário, deve ser dado imediato conhecimento à Presidência, diretorias competentes e sedes da PFE e da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 7º Os servidores envolvidos na assinatura do TAC ou na autorização para acordo judicial, bem como a Auditoria Interna, zelarão pela observância deste ato.

Art. 8º Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.



ROBERTO RICARDO VIZENTIN

**Presidente**

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. As informações dos imóveis rurais inscritos no Programa Mais Ambiente até 18 de outubro de 2012 poderão ser migradas para o CAR.

§ 1º As inscrições que migrarem serão encaminhadas para análise nos órgãos competentes que poderão solicitar complementação ou retificação dos dados dos imóveis, para fins de efetivação de inscrição.

§ 2º Caberá aos entes federativos estabelecer os prazos para complementação ou retificação dos dados ou informações.

Art. 64. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 29, da Lei nº 12.651, de 2012, e no art. 21, do Decreto nº 7.830, de 2012, o CAR considera-se implantado na data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 65. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

## RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR:	Emissão em:
DADOS DO IMÓVEL RURAL	
Nome do Imóvel Rural:	
Município:	UF:
Coordenada geográfica do centroide do imóvel rural:	Latitude: Longitude:
Área Total(ha) do Imóvel Rural:	Módulos fiscais:

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE	
CPF:	Nome:

## INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto no §2º do art. 14 e § 3º do art. 29, da Lei nº 12.651, de 2012 e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida Lei;

2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que está sujeito a validação pelo órgão competente;

3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;

4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou o de domínio, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficará sujeito à pena prevista no art. 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no site eletrônico [www.car.gov.br](http://www.car.gov.br);

6. Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendências ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;

7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;

8. A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse;

9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contínua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

--

## RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR:	Emissão em:
------------------	-------------

## REPRESENTAÇÃO GRÁFICA

--

## ÁREAS DECLARADAS (em hectares)

Imóvel	Área
Área total do imóvel	
Área de servidão administrativa	
Área líquida do imóvel	
APP/USO Restrito	
Área de Preservação Permanente	
Área de Uso Restrito	
Cobertura do Solo	
Área Consolidada	
Remanescente de Vegetação Nativa	
Reserva Legal - RL	
Área de Reserva Legal	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/matriciacao.html>, pelo código 00012014050600116

INSTITUTO CHICO MENDES  
DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE MAIO DE 2014

Regulamenta os procedimentos para termos de ajustamento de conduta - TAC e acordos judiciais em matéria finalística e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas competências que lhe são conferidas pelo art. 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Casa Civil da Presidência, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, e o que consta dos autos administrativos nº 02070.000321/2014-10, resolve:

## CAPÍTULO I

## Dos Procedimentos Gerais

Art. 1º Os coordenadores regionais poderão firmar termos de ajustamento de conduta - TAC ou autorizar acordos judiciais desde que se relacionem com matérias finalísticas do Instituto Chico Mendes.

§ 1º A atribuição de autorizar acordos judiciais ou assinatura de TAC em matérias finalísticas do órgão poderá ser exercida pelos diretores do Instituto.

§ 2º Os coordenadores regionais poderão, em casos específicos, subdelegar a atribuição de firmar o TAC aos chefes de unidades de conservação, sem prejuízo da anuência prévia das próprias coordenações regionais, quanto ao teor do acordo.

§ 3º A delegação prevista no caput e no § 1º não afasta a possibilidade de o Presidente exercer, a qualquer tempo, as atribuições previstas neste ato.

Art. 2º As análises administrativas sobre a possibilidade de assinatura de TAC ou autorização para a realização de acordo judicial deverão compreender juízo conclusivo sobre o interesse institucional na avença, concordância quanto às suas cláusulas, bem como manifestação sobre a existência de viabilidade operacional, técnica e financeira quanto aos seus termos.

## CAPÍTULO II

Dos Procedimentos em que o ICMBio Figure como Compromitente

Art. 3º Quando o Instituto Chico Mendes for compromitente das obrigações estabelecidas no TAC ou no acordo judicial, o Coordenador Regional, observando o disposto no art. 2º, deverá submeter à minuta à análise jurídica da divisão da PFE junto a própria Coordenação Regional.

§ 1º Em hipóteses devidamente justificadas, a coordenação regional, sem prejuízo de atendimento ao art. 2º, poderá solicitar anuência prévia das diretorias competentes ou do Presidente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a sede da Procuradoria emitirá manifestação de concordância quanto aos termos da minuta e da manifestação emitida pela divisão jurídica junto à coordenação regional.

## CAPÍTULO III

Dos Procedimentos em que o ICMBio Figure como Compromissário

Art. 4º Quando o Instituto Chico Mendes for compromissário das obrigações estabelecidas no TAC ou no acordo judicial, a coordenação regional, atendido o disposto no art. 2º e após oitiva da sua divisão jurídica, deverá submeter a sua minuta à anuência do Presidente.

§ 1º A Presidência, antes de seu exame, poderá solicitar manifestação de concordância das diretorias competentes quanto aos termos da minuta e da manifestação emitida pela coordenação regional.

§ 2º Após a aprovação administrativa pela Presidência, a questão deverá ser submetida à sede da Procuradoria para análise jurídica, observados os seus prazos internos para manifestação.

§ 3º Na hipótese de haver pedido da Presidência de anuência pelas diretorias competentes, o exame da Procuradoria será posterior à referida análise, após o que, os autos serão remetidos à Presidência para anuência definitiva.

§ 4º Nos termos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e da Portaria PGF nº 201, de 28 de março de 2013, a Presidência, observado o atendimento do art. 2º, submeterá a minuta à chancela do Advogado-Geral da União, por meio da PFE, que a encaminhará à sede da Procuradoria-Geral Federal.

## CAPÍTULO IV

## Das Disposições Finais

Art. 5º A coordenação regional deverá observar o atendimento às exigências previstas na Portaria PGF nº 201, de 28 de março de 2013, especialmente, de seu formulário anexo.

Art. 6º Iniciadas as tratativas de celebração de TAC ou autorização para acordo judicial em que o Instituto Chico Mendes figure como compromissário, deve ser dado imediato conhecimento à Presidência, diretorias competentes e sedes da PFE e da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 7º Os servidores envolvidos na assinatura do TAC ou na autorização para acordo judicial, bem como a Auditoria Interna, zelarão pela observância deste ato.

Art. 8º Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL  
E CARREIRAS TRANSVERSAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS  
DA FOLHA DE PAGAMENTO  
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE  
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATORIOS

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATORIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta Processo nº 04500.012097/2010-01, resolve:

Habilitar CARMEN BITENCOURT BOIA, na qualidade de viúva do anistiado político MANOEL ADAUTO BOIA, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 28 de fevereiro de 2014, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

## DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 2 de maio de 2014

PROCESSO Nº 04947.000277/2010-93 e apensos  
INTERESSADO: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

ASSUNTO: Permuta  
AUTORIZO a permuta do imóvel da UNIÃO, designado como área D, medindo 82.173,88 m², a ser desmembrado de uma área maior de 5.249.691,61m², caracterizada como imóvel próprio nacional, denominado Aeroporto de Vitória, registrada sob a Matrícula nº 23.271, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Vitória/ES, com imóvel de propriedade da SOCIEDADE IMOBILIÁRIA ALIANÇA LTDA, designado como área C1, medindo 82.173,88m², a ser desmembrado de uma área maior de 88.656,40m², registrada sob a matrícula nº 42.899, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona daquela Comarca.

As referidas áreas assim se descrevem e caracterizam: Área D: Foram utilizadas as bases de apoio da GEOPLAN existentes na região transportadas de bases da PMV existentes - UTM-SAD-69-PMV-054 (367.674.632-7.759.798,988) e PMV-055 (367.431.131 - 7.759.763,194), com transporte dessas coordenadas até os limites da área, cujo ponto de partida é o vértice (V10D) da planta localizada na divisa entre este terreno e a Rodovia Norte Sul, com coordenadas geográficas, latitude 20°15'55,14179" S e longitude 40°16'20,28075" W e cujos elementos georreferenciados de coordenadas de Projeção UTM-SAD-69, são N= 7.759.254,379 e E=367.121,586 e de conformidade com a descrição que segue: PELO NORTE: medindo 175,96m, em 01 (Um) segmento de reta (vértices V10D e V12D) = 175,96m, confrontando-se com Área da União Federal. PELO SUL: medindo 173,67m, em 01 (Um) segmento de reta (vértices V8D e V9D) = 173,67m, confrontando-se com Área da União Federal. PELO LESTE: medindo 470,07m, em 01 (Um) segmento de reta (vértices V10D e V9D) = 470,07m, confrontando-se com Rodovia Norte Sul. PELO OESTE: medindo 470,08m, em 01 (Um) segmento de reta (vértices V12D e V8D) = 470,08 m, confrontando-se com Área "I" da União Federal cedida à CESAN. A partir do vértice (V10D), citado anteriormente, segue com azimute de 253°22'43" e a distância de 175,96 m até o vértice (V12D) de coordenadas (7.759.204,047 - 366.952,980), confrontando-se com a área da União Federal. Deste, segue com azimute de 162°47'27" e a distância de 470,08 m até o vértice (V8D) de coordenadas (7.758.755,007 - 367.092,061), confrontando-se com a Área "II" da União Federal cedida à CESAN. Deste, segue com azimute de 73°22'49" e a distância de 173,67m até o vértice (V9D) de coordenadas (7.758.804,689 - 367.258,477), confrontando-se com Área da União Federal. Deste, segue com azimute de 343°04'10" e a distância de 470,07 m até o vértice (V10D). Ponto inicial da descrição deste perimetro, confrontando-se com a Rodovia Norte Sul, totalizando uma área de 82.173,88 m² (Oitenta e dois mil, cento e setenta e três metros quadrados e oitenta e oito decímetros quadrados) com um perímetro de 1.289,78 m. Área C1: Foram utilizadas as bases de apoio da GEOPLAN existentes na região transportadas de bases da PMV existentes - UTM-SAD-69 - PMV-054 (367.674.632 - 7.759.798,988) e PMS-055 (367.431.131 - 7.759.763,194), com transporte dessas coordenadas até os limites da área, cujo ponto de partida é o vértice (V20) da planta localizada na divisa entre este terreno e a Área "8", com coordenadas geográficas, latitude 20°14'52,83579" S e longitude 40°16'31,03390" W e cujos elementos georreferenciados de coordenadas de Projeção UTM-SAD-69, são N= 7.760.552,705 e E=366.799,563 e de conformidade com a descrição que segue: PELO NORTE: medindo 118,41m, em 01 (hum) segmento de reta (vértices 02 ao 01B) = 118,41m, confrontando-se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. As informações dos imóveis rurais inscritos no Programa Mais Ambiente até 18 de outubro de 2012 poderão ser migradas para o CAR.

§ 1º As inscrições que migrarem serão encaminhadas para análise nos órgãos competentes que poderão solicitar complementação ou retificação dos dados dos imóveis, para fins de efetivação de inscrição.

§ 2º Caberá aos entes federativos estabelecer os prazos para complementação ou retificação dos dados ou informações.

Art. 64. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 29, da Lei nº 12.651, de 2012, e no art. 21, do Decreto nº 7.830, de 2012, o CAR considera-se implantado na data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 65. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

## RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO

CAR

Registro no CAR:	Emissão em:
DADOS DO IMÓVEL RURAL	
Nome do Imóvel Rural:	
Município:	UF:
Coordenada geográfica do centroide do imóvel rural:	Latitude: Longitude:
Área Total(final) do Imóvel Rural:	Módulos fiscais:

## IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF:	Nome:
------	-------

## INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto no §2º do art. 14 e § 3º do art. 29, da Lei nº 12.651, de 2012 e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida Lei;

2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que está sujeito a validação pelo órgão competente;

3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;

4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou o domínial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos à pena prevista no art. 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no site eletrônico [www.car.gov.br](http://www.car.gov.br);

6. Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendências ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;

7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;

8. A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse;

9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contínua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

--

## RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO

CAR

Registro no CAR:	Emissão em:
------------------	-------------

## REPRESENTAÇÃO GRÁFICA

--

## ÁREAS DECLARADAS (em hectares)

Imóvel	Área
Área total do imóvel	
Área de servidão administrativa	
Área líquida do imóvel	
APP/uso Restrito	
Área de Preservação Permanente	
Área de Uso Restrito	
Cobertura do Solo	
Área Consolidada	
Remanescente de Vegetação Nativa	
Reserva Legal - RL	
Área de Reserva Legal	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014050600116

INSTITUTO CHICO MENDES  
DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE MAIO DE 2014

Regulamenta os procedimentos para termos de ajustamento de conduta - TAC e acordos judiciais em matéria finalística e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas competências que lhe são conferidas pelo art. 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Casa Civil da Presidência, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012; e tendo em vista o disposto na Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, e o que consta dos autos administrativos nº 02070.000321/2014-10, resolve:

## CAPÍTULO I

Dos Procedimentos Gerais

Art. 1º Os coordenadores regionais poderão firmar termos de ajustamento de conduta - TAC ou autorizar acordos judiciais desde que se relacionem com matérias finalísticas do Instituto Chico Mendes.

§ 1º A atribuição de autorizar acordos judiciais ou assinatura de TAC em matérias finalísticas do órgão poderá ser exercida pelos diretores do Instituto.

§ 2º Os coordenadores regionais poderão, em casos específicos, subdelegar a atribuição de firmar o TAC aos chefes de unidades de conservação, sem prejuízo da anuência prévia das próprias coordenações regionais, quanto ao teor do acordo.

§ 3º A delegação prevista no caput e no § 1º não afasta a possibilidade de o Presidente exercer, a qualquer tempo, as atribuições previstas neste ato.

Art. 2º As análises administrativas sobre a possibilidade de assinatura de TAC ou autorização para a realização de acordo judicial deverão compreender juízo conclusivo sobre o interesse institucional na avença, concordância quanto às suas cláusulas, bem como manifestação sobre a existência de viabilidade operacional, técnica e financeira quanto aos seus termos.

## CAPÍTULO II

Dos Procedimentos em que o ICMBio Figure como Compromitente

Art. 3º Quando o Instituto Chico Mendes for compromitente das obrigações estabelecidas no TAC ou no acordo judicial, o Coordenador Regional, observando o disposto no art. 2º, deverá submeter à minuta à análise jurídica da divisão da PFE junto a própria Coordenação Regional.

§ 1º Em hipóteses devidamente justificadas, a coordenação regional, sem prejuízo de atendimento ao art. 2º, poderá solicitar anuência prévia das diretorias competentes ou do Presidente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a sede da Procuradoria emitirá manifestação de concordância quanto aos termos da minuta e da manifestação emitida pela divisão jurídica junto à coordenação regional.

## CAPÍTULO III

Dos Procedimentos em que o ICMBio Figure como Compromissário

Art. 4º Quando o Instituto Chico Mendes for compromissário das obrigações estabelecidas no TAC ou no acordo judicial, a coordenação regional, atendido o disposto no art. 2º e após oitiva da sua divisão jurídica, deverá submeter a sua minuta à anuência do Presidente.

§ 1º A Presidência, antes de seu exame, poderá solicitar manifestação de concordância das diretorias competentes quanto aos termos da minuta e da manifestação emitida pela coordenação regional.

§ 2º Após a aprovação administrativa pela Presidência, a questão deverá ser submetida à sede da Procuradoria para análise jurídica, observados os seus prazos internos para manifestação.

§ 3º Na hipótese de haver pedido da Presidência de anuência pelas diretorias competentes, o exame da Procuradoria será posterior à referida análise, após o que, os autos serão remetidos à Presidência para anuência definitiva.

§ 4º Nos termos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e da Portaria PGF nº 201, de 28 de março de 2013, a Presidência, observado o atendimento do art. 2º, submeterá a minuta à chancela do Advogado-Geral da União, por meio da PFE, que a encaminhará à sede da Procuradoria-Geral Federal.

## CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 5º A coordenação regional deverá observar o atendimento às exigências previstas na Portaria PGF nº 201, de 28 de março de 2013, especialmente, de seu formulário anexo.

Art. 6º Iniciadas as tratativas de celebração de TAC ou autorização para acordo judicial em que o Instituto Chico Mendes figure como compromissário, deve ser dado imediato conhecimento à Presidência, diretorias competentes e sedes da PFE e da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 7º Os servidores envolvidos na assinatura do TAC ou na autorização para acordo judicial, bem como a Auditoria Interna, zelarão pela observância deste ato.

Art. 8º Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento,  
Orçamento e GestãoSECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL  
E CARREIRAS TRANSVERSAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS  
DA FOLHA DE PAGAMENTO  
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE  
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta Processo nº 04500.012097/2010-01, resolve:

Habilitar CARMEN BITTENCOURT BOIA, na qualidade de viúva do anistiado político MANOEL ADAUTO BOIA, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 28 de fevereiro de 2014, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHO DA SECRETARIA

Em 2 de maio de 2014

PROCESSO Nº 04947.00027/2010-93 e apensos INTERESSADO: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

ASSUNTO: Permuta

AUTORIZO a permuta do imóvel da UNIÃO, designado como área D, medindo 82.173,88 m², a ser desmembrado de uma área maior de 5.249.691,61m², caracterizada como imóvel próprio nacional, denominado Aeroporto de Vitória, registrada sob a Matrícula nº 23.271, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Vitória/ES, com imóvel de propriedade da SOCIEDADE IMOBILIÁRIA ALIANÇA LTDA, designado como área C1, medindo 82.173,88m², a ser desmembrado de uma área maior de 88.656,40m², registrada sob a matrícula nº 42.899, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona daquela Comarca.

As referidas áreas assim se descrevem e caracterizam: Área D: Foram utilizadas as bases de apoio da GEOPLAN existentes na região transportadas de bases da PMV existentes - UTM-SAD-69-PMV-054 (367.674.632-7.759.798,988) e PMV-055 (367.431.131-7.759.763.194), com transporte dessas coordenadas até os limites da área, cujo ponto de partida é o vértice (V10D) da planta localizada no divisa entre este terreno e a Rodovia Norte Sul, com coordenadas geográficas, latitude 20°15'35,14179" S e longitude 40°16'20,28075" W e cujos elementos georreferenciados de coordenadas de Projeção UTM-SAD-69, são N= 7.759.254.379 e E=367.121.886 e de conformidade com a descrição que segue: PELO NORTE: medindo 175,96m, em 01 (Um) segmento de reta (vértices V10E e V12D) = 175,96m, confrontando-se com Área da União Federal, PELO SUL: medindo 173,67m, em 01 (Um) segmento de reta (vértices V8D e V9D) = 173,67m, confrontando-se com Área da União Federal, PELO LESTE: medindo 470,07m, em 01 (Um) segmento de reta (vértices V10D e V9D) = 470,07m, confrontando-se com Rodovia Norte Sul, PELO OESTE: medindo 470,08m, em 01 (Um) segmento de reta (vértices V12D e V8D) = 470,08 m, confrontando-se com Área "I" da União Federal cedida à CESAN. A partir do vértice (V10D), citado anteriormente, segue com azimute de 253°22'43" e a distância de 175,96 m até o vértice (V12D) de coordenadas (7.759.204.047 - 366.952.980), confrontando-se com a área da União Federal. Deste, segue com azimute de 162°47'27" e a distância de 470,08 m até o vértice (V8D) de coordenadas (7.758.755.007 - 367.092.061), confrontando-se com a Área "I" da União Federal cedida à CESAN. Deste, segue com azimute de 73°22'49" e a distância de 173,67m até o vértice (V9D) de coordenadas (7.758.804.680 - 367.258.477), confrontando-se com Área da União Federal. Deste, segue com azimute de 343°04'10" e a distância de 470,07 m até o vértice (V10D). Ponto inicial da descrição deste perímetro, confrontando-se com a Rodovia Norte Sul, totalizando uma área de 82.173,88 m² (Oitenta e dois mil, cento e setenta e três metros quadrados e oitenta e oito décimos quadrados) com um perímetro de 1.289,78 m. Área C1: Foram utilizadas as bases de apoio da GEOPLAN existentes na região transportadas de bases da PMV existentes - UTM-SAD-69 - PMV-054 (367.674.632 - 7.759.798.988) e PMS-055 (367.431.131 - 7.759.763.194), com transporte dessas coordenadas até os limites da área, cujo ponto de partida é o vértice (V20) da planta localizada na divisa entre este terreno e a Área "8", com coordenadas geográficas, latitude 20°14'52,83579" S e longitude 40°16'31,03590" W e cujos elementos georreferenciados de coordenadas de Projeção UTM-SAD-69, são N= 7.760.552.705 e E=366.799.563 e de conformidade com a descrição que segue: PELO NORTE: medindo 118,41m, em 01 (hum) segmento de reta (vértices O2 e O1B) = 118,41m, confrontando-se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.